SERVIDOR DE AUTARQUIA — AGREGAÇÃO — LICENÇA

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 317-67

PARECER

No anexo processo, a Direção dos Serviços Gerais do IPASE solicita o pronunciamento desta Divisão a respeito do pedido formulado por José Francisco de Luca, escriturário, nível 10-B, da referida autarquia, no sentido de ser-lhe reconhecido o direito ao amparo da Lei nº 1.741, de 1952, e à conseqüente agregação ao Quadro do Pessoal do mesmo Órgão, com enquadramento no símbolo 5-C correspondente ao cargo, em comissão, de Delegado do IPASE na Agência da Bahia, de acôrdo com o art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

2. A pretensão do interessado já fôra indeferida pelas autoridades competentes, na referida autarquia, sob a argüição da interrupção do decênio de exercício exigido pela citada Lei nº 1.741, de 1952, visto ter-se afastado êle, por diversas vêzes, do exercício das chefias que desempenhava, em gôzo de licença para tratamento de saúde.

3. Inconformado, recorre o peticionário ao Presidente do IPASE (fls. 15), alegando que, durante os períodos em que estêve licenciado, jamais deixou de perceber a retribuição correspondente ao exercício das chefias, razão por que entende fazer jus ao amparo dos mencionados diplomas legais; termina por solicitar o encaminhamento do processo ao DASP, para que seja emitido parecer final sôbre o assunto.

4. Do exame do processo verifica-se, prenidade, pronunciamento conclusivo, na espécie, sôbre o direito do interessado aos benefícios por êle pretendidos, visto como o expediente carece da necessária instrução.

5. Com efeito, além da ausência de certidões ou mapas demonstrativos de tempo de serviço que consignem cronològicamente as diversas designações do interessado para exercer, como titular, funções gratificadas e cargos em comissão, bem como as respectivas denominações e símbolos, datas de posse e exercício e períodos de efetivo exercícios nesses cargos e funções, ano por ano, também não se indica no processo se, nos períodos em que estêve êle no desempenho de encargos inerentes a cargos em comissão e funções gratificadas sob a esdrúxula forma de "responder pelo expediente" manteve-se vinculado, na condição de titular, a cargo ou função de igual natureza.

6. Assim, e sòmente pelo interêsse de evitar maiores delongas, êste Serviço se manifesta, *mas limitar-se-á a apreciação do problema, exclusivamente quanto ao aspecto que imotivou a decisão contra a qual reclama o interessado, ficando, o reconhecimento definitivo do benefício na dependência da verificação minuciosa, pelos órgãos competentes do IPASE, da ocorrência dos demais pressupostos legais necessários, com vistas, inclusive, ao que se salientou no item anterior.*

7. A questão relativa aos efeitos da licença para tratamento de saúde, na configuração do decênio legal consultivo do direito ao amparo da Lei nº 1.741, de 1952, foi objeto de parecer desta Divisão, no Processo número DASP 4.623-63 (*in Diário Oficial* de 24 de agôsto de 1966) que reafirmando entendimento expresso no Parecer constante do Processo nº DASP 14.010-57 (*in Diário Oficial* de 8-2-58), concluiu no sentido de que "as licenças para tratamento de saúde, bem como os demais afastamentos não considerados de efetivo exercício, nos têrmos do art. 79 do Estatuto dos Funcionários, interrompem a contagem do tempo de serviço a que se refere a Lei número 1.741, de 22-11-52".

8. Entretanto, segundo tem verificado êste Serviço, a aplicação daquele entendimento a casos concretos vem apresentando resultados que não guardam consonância com a real finalidade da Lei nº 1.741, de

1952, estando, por isso mesmo, a exigir reexame.

9. Ora, conforme interpretação já consagrada, o citado diploma tem como único objetivo assegurar a *estabilidade financeira* a todos aquêles que ocupando cargo em comissão ou funções gratificadas, nêles permaneçam durante pelo menos dez anos, ininterruptamente.

10. Partindo dessa premissa, evidencia-se que a constante apontada naquele parecer, para caracterizar os afastamentos interruptivos do decênio — impossibilidade de cômputo como de efeito exercício — não se compadece com a finalidade do diploma excepcional.

11. No entender dêste Serviço, o que se faz essencial, no caso, é que tais afastamentos não acarretam solução de continuidade no pagamento dos vencimentos próprios do cargo em comissão ou da gratificação de função, embora dêles possa decorrer interrupção de exercício, eis que, de qualquer forma, não se terá interrompido o *status* financeiro.

12. A licença para tratamento de saúde é daquelas que se processam *com a percepção, pelo funcionário, dos respectivos vencimentos em bases integrais, correspondam êles a cargo efetivo ou em comissão* (art. 105 da Lei nº 1.711, de 1952). Também no que se refere à gratificação de função, o Estatuto dos Funcionários determina, textualmente, em seu artigo 149:

"Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento *doença comprovada* ou serviço obrigatório por lei." (Grifou-se.)

13. Assim, parece a êste Serviço que, em tais casos, não se interromperá o decurso do decênio exigido pela Lei nº 1.741, não obstante os períodos correspondentes às licenças devam ser descontados, no cômputo geral do decênio. Isto porque — não é demais ressaltar — conquanto afastado do exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, o funcionário licenciado para tratamento de saúde não é atingido por qualquer alteração nas condições financeiras que desfrutava ao licenciar-se, continuando, destarte, a perfazer aquêle mesmo requisito que, ao cabo de dez anos, determinará a estabilização visada pela Lei.

14. Idêntica orientação, pelas razões mesmas que a justificam, não pode, entretanto, ser adotada relativamente aos afastamentos decorrentes de licença especial, assim como a todos aquêles que, embora também considerados de efetivo exercício (artigo 79 do Estatuto dos Funcionários) *acarretem a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função.*

15. Com efeito, o funcionário que, estando no exercício de cargo ou função da espécie, entra no gôzo de licença especial, deixa de perceber o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função durante o período de licenciamento (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 38.204, de 3-11-55 — Regulamento da licença especial).

16. Assim, embora o afastamento decorrente dêsse tipo de licença seja considerado de efetivo exercício (art. 79 do Estatuto dos Funcionários), a incidência dessa norma sòmente se fará em relação ao *cargo efetivo* do servidor, eis que, com referência ao cargo em comissão ou à função gratificada de que, porventura, seja titular, no momento, ter-se-á processado, ante a modificação das condições financeiras em que se encontrava antes da licença, o desfazimento do compromisso, assumido pela Administração, de resguardar-lhe a estabilidade financeira que lhe seria assegurada ao término do decênio constitutivo do direito, cujo decurso, afinal, se interrompeu.

17. Em face do exposto, ao submeter o assunto à consideração superior êste Serviço se permite sugerir a reconsideração do entendimento firmado nos pareceres citados no item 7, para adotar-se a seguinte orientação a ser, inclusive, observada no do requerente:

a) não interrompem o decênio de exercício constitutivo do direito ao amparo da Lei nº 1.741, de 1952, os afastamentos de-

correntes de licença para tratamento de saúde ou quaisquer outros que, embora também não considerados de efetivo exercício, não acarretam a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação relativa à função gratificada que o servidor ocupe no momento da licença; e

b) contrariu sensu, constituem afastamentos interruptivos daquele decênio os decorrentes de licença especial ou quaisquer outros que, conquanto também considerados de efetivo exercício (art. 79 do E. F.) acarretam por imposição legal ou regulamentar a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função.

Brasília, 31 de janeiro de 1967. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

*

De acôrdo. Se a licença para tratamento de saúde, nos têrmos dos artigos 105 e 149 do E.F.P.C.U., não acarreta perda ou suspensão do vencimento do cargo em comissão ou da gratificação da função de que seja titular o servidor, òbviamente não há de ser considerada interruptiva do decênio de continuado exercício para os peculiares efeitos da Lei nº 1.741, de 1952, e do art. 60 da Lei nº 3.780, de 1950.

Observado o fundamento por que se deve considerar o período de gôzo de licença para tratamento de saúde no cômputo do decênio de exercício para o fim de que se trata, esta Divisão mantém e reforça o seu entendimento no sentido de que é interruptiva da contagem do prazo decenal necessário de exercício a *licença especial* e, durante a qual o servidor deixa de fazer jus ao vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função (art. 1º, § 1º, do Decreto número 33.204, de 3-11-55). Igualmente interrompe a contagem do decênio quaisquer outros afastamentos que importem na perda ou suspensão da retribuição inerente ao cargo em comissão ou função gratificada.

Assinale-se que essa orientação, *em tese,* não exclui a apropriada verificação, no caso concreto, das condições de habilitação do servidor ao benefício que pleiteia. O IPASE deverá proceder minuciosamente a essa verificação, visto que o presente processo está deficientemente instruído.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao IPASE., caso o parecer mereça aprovação.

Brasília, 31 de Janeiro de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Parecer da Consultoria Jurídica. — Em 1-2-67 — *Luís Vicente B. de Ouro Preto,* Diretor-Geral.

*

A Divisão do Regime Jurídico de Pessoal, dêste Departamento nos processos ns. 4.623-63 (*Diário Oficial* de 2 de agôsto de 1966) e 14.010-57 (*Diário Oficial* de 8-2-58), firmou critério no sentido de que as licenças para tratamento de saúde interromperiam o decênio a que se refere a Lei nº 1.741-52.

2. A mesma Divisão, agora reexaminando a matéria, emite parecer em que reconsidera o ponto de vista anterior e conclui que as licenças de tais espécies não constituem, realmente, interrupções do decênio para a incidência dos benefícios oriundos da citada Lei embora devam os períodos alusivos àquelas ser *descontados.* A Direção Geral dêste órgão achou por bem, no entanto, solicitar o pronunciamento desta Consultoria.

3. Não sendo os períodos, correspondentes à licença para tratamento de saúde, considerados como de efetivo exercício e exigindo a Lei *dez anos ininterruptos,* êsse decênio realmente *não* deve ser considerado de *data a data,* no caso de haver o servidor se afastado para gôzo de licença, mais sim prolongado por tantos dias ou meses quando fôr a duração da licença.

4. Critério idêntico ao que se expõe foi adotado para os casos de licença prêmio, quando a Lei também exige, para o seu gôzo, 10 anos do efetivo exercício.

Embora a licença para tratamento de saúde, inferior a 180 dias, não o interrompa, o período alusivo àquela é descontado, obtendo-se assim, um prolongamento do decênio.

5. A tese ora defendida pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal se prende ao fato de que, durante o período de doença para tratamento de saúde, o servidor não deixa de fazer jus aos respectivos vencimentos do cargo em comissão ou da gratificação, isto no caso do exercício da função de chefia, e, dentro dessa orientação, firma o princípio de que, havendo interrupção do pagamento da comissão, não há como invocar-se a Lei 1.741-52, porquanto interrompido ficou o período por ela exigido.

6. Realmente, não se justifica em hipótese alguma o critério anteriormente adotado. A Lei 1.741 estabeleceu:

"Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente."

Durante o gôzo de licença para tratamento de saúde o servidor, ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, *não se desvincula* daquele cargo ou daquela função, continua nêle ou nela provido, é o seu titular e nenhum decesso, relativo a vencimento, existe. Conseqüentemente não haveria, como não há, que falar-se em interrupção, em tais casos, para a aplicação do benefício consignado na citada Lei. Embora interrupção não haja, concordo plenamente com o desconto no decênio, dos dias alusivos às licenças para tratamento de saúde, por não serem êsses considerados de efetivo exercício.

7. Fundamentando a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a sua tese na questão do *pagamento ou não* do vencimento da comissão ou da gratificação, durante os afastamentos legais, concluiu no sentido de haver a interrupção do decênio de efetivo exercício, exigido pela Lei 1.741, no caso de gôzo da licença especial que é considerada, na forma do disposto no art. 116 da Lei 1.711-52, *como se em efetivo exercício estivesse o servidor.*

8. A Lei 1.741, conforme se verifica do texto do seu artigo 1º acima transcrito, diz textualmente que se conferirá a vantagem ali prevista — estabilidade financeira no cargo em comissão — ao ocupante que nessa situação permaneça por mais de 10 anos. O Decreto nº 38.204-55, que regulamentou a concessão da licença especial prevista no art. 116, da Lei 1.711-52, estabelece:

"Art. 1º .....

§ 1º O funcionário efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, ficará afastado durante o gôzo de licença especial, *percebendo o vencimento ou remuneração do cargo de que seja ocupante efetivo.*"

9. A licença prêmio ou especial é considerada, como se ressaltou, de efetivo exercício; o servidor, durante o seu período, não deixa de ser ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, apenas deixa de receber o vencimento ou gratificação correspondente ao valor do símbolo da chefia, que passa a ser atribuído ao substituto nomeado ou designado.

10. Não havendo, durante o período da licença, a quebra do vínculo com o cargo em comissão, portanto continuando o servidor a ser o titular do cargo de chefia e sendo, como é, a licença especial considerada de efetivo exercício, poderia parecer que o não pagamento do vencimento correspondente à comissão não constituísse óbice ao deferimento da vantagem da Lei nº 1.741, pois o elemento básico — ser ocupante de função ou cargo de chefia —, para a incidência daquele benefício, tinha sido atendido.

11. Não me afigura perfeita essa assertiva; a licença especial, ao meu parecer, interrompe realmente o prazo estipulado para a concessão do benefício previsto na Lei 1.741-52, embora se revista o caso das características acima apontadas.

12. A estabilidade financeira, oriunda da aplicação da mencionada lei, teve um grande alcance social que foi evitar o desajuste salarial para servidores que foram mantidos, por longo tempo, em cargos em comissão percebendo vencimentos altos e que de um momento para outro, pudessem passar a ter redução acentuada, trazendo, em conseqüência, um desequilíbrio financeiro.

13. Se um servidor, no momento, prevalecendo-se de tempo de serviço anterior ao desempenho de cargo em comissão, dêsse se afasta em gôzo de licença especial e, conseqüentemente, durante o período *deixa de receber os vencimentos do valor do símbolo da comissão,* nada justifica pretender êle a estabilidade financeira prevista na Lei 1.741, porquanto, ao se afastar do cargo *voluntàriamente,* demonstrou com êsse ato que aquêle vencimento da comissão não lhe faria falta, podendo ao mesmo se abster e, dessa forma fêz *desaparecer aquêle alcance social objetivado na norma legal;* conseqüentemente, a licença prêmio passou a constituir real interrupção do decênio.

14. Pode parecer um contra-senso afirmar que a licença para tratamento de saúde não interrompe o decênio, embora não seja considerada de efetivo exercício, ao passo que a licença prêmio, que é de efetivo exercício, deva interrompê-lo. Se se atentar, no entanto, para aquêle alcance da norma legal, verificar-se-á que realmente não existe êsse contra-senso, pelo contrário, a medida é justa e legal. O que distingue as duas formas é a *existência ou não* da quebra do *vínculo financeiro* (pagamento da comissão) e também o outro aspecto primordial: *a voluntariedade do afastamento.* Num caso, forçado foi o servidor, por condições físicas, a afastar-se do desempenho das tarefas que lhe estavam afetas e, noutro, o favor inerente à sua vontade imperou, embora soubesse do não pagamento do vencimento da chefia, com o qual lògicamente não se importou.

15. Assim exposto, concordo com o parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Restituo o processo ao IPASE para os devidos fins. — Em 21 de feveeiro de 1967. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes,* Substituto do Diretor-Geral.